



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000061/2023 - 22/09/2023 - Processo Nº 0018375/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 22 de 27 de Abril 2023, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000061/2023**, referente ao Processo nº **018375/2023**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE ROUPA DE CAMA E BANHO E CAMINHAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDER AS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 20/10/2023 a licitante **ALFABRINK COMERCIAL LTDA** apresentou tempestivamente no sistema BLLCOMPRAS no campo específico as razões recursais que juntamos às fls. 510/519. Contudo, traremos em síntese as fazes transcritas anteriormente como vejamos: Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ALFABRINK COMERCIAL LTDA**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia **24/10/2023**, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, em face da decisão que habilitou a licitante **SALUS COMERCIAL LTDA**. **I- DAS PRELIMINARES** - Preliminarmente, destacamos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 20/10/2023, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. **II- DOS FATOS**- Trata-se de Pregão Eletrônico que visa a **AQUISIÇÃO DE ROUPA DE CAMA E BANHO E CAMINHAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDER AS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**. Conforme observamos da Ata da Sessão ocorrida no dia 20/10/2023, a Recorrida se sagrou vencedora dos lotes 14 e 15, correspondente ao objeto "caminhas empilháveis" - cota principal e cota reservada para ME e EPP. Entretanto, após a divulgação do resultado do certame, a licitante **ALFABRINK COMERCIAL LTDA** apresentou, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos, a seguinte intenção de recurso: "... a empresa SALUS não tem CNAE para venda de caminhas empilháveis". Na sequência, dentro do prazo recursal, apresentou suas razões, conforme passamos a discorrer. **III- DAS RAZÕES RECURSAIS**- Quanto aos fatos, alega a Recorrente que a empresa SALUS COMERCIAL LTDA não deveria nem ter sido credenciada para participar do certame, pois seu ramo de atividade é incompatível com o objeto do certame. Que há incompatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no cartão CNPJ da Recorrida; deste modo, descumpre o item 3.1 do edital. Aduz que a Administração deve respeitar o princípio da vinculação ao edital, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Finalmente, requer seja declarado procedente o recurso por ela interposto, bem como a inabilitação da empresa **SALUS COMERCIAL LTDA**. **IV- DA ANÁLISE**- No tocante ao tema abordado, destacamos o teor do Acórdão 00243/2023-4 - 1ª Câmara - exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo: A jurisprudência sobre o tema foi construída a partir do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000061/2023 - 22/09/2023 - Processo Nº 0018375/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

entendimento de que o art. 28 da Lei nº 8.666/93 traz o Contrato Social da empresa como um dos elementos a demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, **não se exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário guardar relação de pertinência com o objeto licitado.** No Acórdão 571/2006 - 2ª Câmara, o Colendo TCU - Tribunal de Contas da União fixou que **fere o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir os atestados de capacidade técnica apresentados.** A seguir trecho do excerto: “11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. 12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (Fls. 90, 99 e 100). 13. **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.** “ Recentes decisões proferidas pelo TCE-MG, colacionados ao artigo “Compatibilidade Entre o Objeto Social da Licitação e o Objeto Social da Empresa Licitante direcionam na mesma linha, verbis: **“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa,** mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara). Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.** (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara). Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, **cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.** (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara). Especificamente sobre esse tema, ou seja, objeto social versus CNAE, nosso Tribunal de Contas já se deparou com o assunto e destacamos, em especial, o dito no Acórdão nº 0362/2016 (Processo TC nº 1817/2014 - 1ª Câmara), in verbis: [...] No entanto, não há que se confundir Objeto Social com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. O primeiro destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Contrato Social da empresa, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996. A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000061/2023 - 22/09/2023 - Processo Nº 0018375/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

(contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ): “EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10- 44919, de 09 de julho de 2013). E nesse mesmo Acórdão, o eminente conselheiro e seus pares da 1ª Câmara, citam, uma vez mais, entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1203/2011 - Plenário. Vejamos: “A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. **Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário). Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara).** A CNAE é a Classificação Nacional de Atividade Econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa. No caso em análise, tanto o cartão do CNPJ, quanto o Contrato Social, apresentam exatamente os mesmos ramos de atividade. Deste modo, após análise de toda a documentação apresentada, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio entenderam pela compatibilidade das atividades exercidas pela empresa e a atividade referente ao objeto do certame, que seriam pertinentes e compatíveis, eis que uma se refere a instalação de móveis e a reparação de artigos de mobiliário. Ademais, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 571/2006 - 2ª Câmara, de que **ferre o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir os atestados de capacidade técnica apresentados**, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio decidiram por habilitar a Recorrida, haja vista o Atestado de Capacidade Técnica apresentado (fl. 452) e a Nota Fiscal que o acompanha, os quais comprovam o fornecimento de cama infantil empilhável pela **SALUS COMERCIAL LTDA**. Nesse interim, entendemos que a licitante atendeu todos os critérios de habilitação. **V- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **ALFABRINK COMERCIAL LTDA**, negando-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à Douta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação, tendo se manifestado às fls. 520/523 que extraímos em síntese o que segue: (...) **Em análise ao**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000061/2023 - 22/09/2023 - Processo Nº 0018375/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/03/2024
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

*recurso, entendemos que não há na Lei nº 8.666/1933 nem o ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para que seja atendida a exigência de habilitação jurídica. Entretanto, em sua manifestação, o Pregoeiro conclui pela improcedência do Recurso interposto pela empresa ALFABRINK COMERCIAL LTDA. Diante dos fatos narrados, vislumbra-se que a licitante recorrida atendeu a integralidade da exigência Editalícia, conforme demonstrado acima, observando assim, O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Observa-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio agiram atrelados ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de forma que a Procuradoria Geral, acompanha na integralidade na manifestação da Comissão de Licitação. CONCLUSÃO- Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos que o recurso interposto pela ALFABRINK COMERCIAL LTDA seja julgado IMPROCEDENTE.(...) Ato contínuo a Douta Procuradoria Geral do Município, encaminha os autos a Secretaria Municipal de Educação para apreciação e homologação daquela manifestação jurídica. Logo, as fls. 507 a Secretária Municipal de Educação homologa o parecer jurídico acompanhando a manifestação. Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a Manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município acostada às fls. 520/523 e a homologação da Ilustre Secretária Municipal de Educação constante às fls. 507 este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **ALFABRINK COMERCIAL LTDA**, negando-lhe provimento. Assim, restando vencedoras as licitantes **FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA** nos **lotes 3, 4 e 5** no valor total de **R\$ 75.750,00** (setenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), **J C DA COSTA** nos **lotes 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13** no valor total de **R\$ 180.491,00** (cento e oitenta mil quatrocentos e noventa e um reais), **M G DE OLIVEIRA MILHORATO - ME** no **lote 11** no valor total de **R\$ 5.526,00** (cinco mil quinhentos e vinte e seis reais) e **SALUS COMERCIAL LTDA** nos **lotes 14 e 15** no valor total de **R\$ 76.200,00** (setenta e seis mil duzentos reais). O valor total do certame é de **R\$ 337.967,00 trezentos e trinta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.*

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Adelita Alves de Almeida
Apoio

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Sheyla Bahiense Mussi
Apoio